

Ccent. 36/2025
Médis/Esfera

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/06/2025

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 36/2025 – Médis/Esfera

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 16 de maio de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Médis – Serviços de Saúde, S.A. ("Médis", "Notificante" ou "Adquirente"), do controlo exclusivo da Fisio Share – Gestão de Clínicas, S.A., e, indiretamente, das suas subsidiárias (em conjunto, "Grupo Esfera" ou "Adquirida").
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada ("Partes") são as seguintes:
 - **Médis** – Integra o Grupo Ageas, que tem como atividade principal a prestação de seguros e resseguros de vida e não vida na Europa e Ásia. Em Portugal, o Grupo Ageas dedica-se principalmente à prestação de seguros de vida e não vida e de cuidados de saúde.
O volume de negócios realizado pela Notificante, em 2023, foi de €[>100] milhões em Portugal, de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu e de €[>100] milhões a nível mundial.
 - **Grupo Esfera** – Dedicado principalmente à prestação de serviços de medicina física e de reabilitação, através de dezanove clínicas próprias na Área Metropolitana de Lisboa ("AML") e no norte de Portugal. Na sua clínica de Braga, oferece ainda consultas de gastroenterologia e, nas suas clínicas dos Carvalhos, Famalicão e Ponte de Lima, de forma irregular e muito residual, serviços de outras especialidades.
O volume de negócios realizado pela Adquirida, em 2023, foi de €[<100] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. A operação notificada tem incidência em mercados objeto de regulação setorial, a cargo da ERS – Entidade Reguladora da Saúde ("ERS"), à qual foi solicitado parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, analisado em secção própria da presente Decisão.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

5. A Adquirida dedica-se à prestação de serviços de medicina física e de reabilitação e de consultas de gastroenterologia na AML e no norte de Portugal.
6. Em Portugal, a Adquirente dedica-se à prestação de serviços de saúde.¹ O seu grupo económico — o Grupo Ageas — dedica-se a uma gama ampla de atividades, incluindo a prestação de seguros e resseguros de vida e de não-vida, a gestão de fundos de pensões, a prestação de cuidados de saúde, a gestão de centros comerciais e a várias operações do setor imobiliário.
7. De acordo com a prática decisória da AdC, as atividades das Partes enquadraram-se em sete mercados relevantes e em dois mercados relacionados.
8. Os do primeiro grupo são²: (ai) o mercado de prestação de serviços de medicina física e reabilitação por unidades privadas na AML³; (aii) o mercado de prestação de serviços de medicina física e reabilitação por unidades privadas na área de influência de Aveiro; (aiii) o mercado de prestação de serviços de medicina física e reabilitação por unidades privadas na Área Metropolitana do Porto; (aiiv) o mercado de prestação de serviços de medicina física e reabilitação por unidades privadas na área de influência de Amarante e Felgueiras; (av) o mercado de prestação de serviços de medicina física e reabilitação por unidades privadas na área de influência de Braga, Guimarães, e Famalicão; (avi) o mercado de prestação de serviços de medicina física e reabilitação por unidades privadas na área de influência do Alto Minho; e (avii) o mercado de prestação de serviços de gastroenterologia por unidades privadas na área de influência de Braga.
9. Os do segundo grupo são⁴: (bi) o mercado de seguros de saúde em Portugal; e (bii) o mercado de seguros de trabalho em Portugal.

¹ Disponibiliza, nomeadamente, consultas de telemedicina, a aplicação Médis Active (app de programas de formação e bem-estar), uma plataforma de intermediação para produtos de saúde e bem-estar e um cartão de fidelização com acesso a descontos numa rede de comerciantes.

² Ver, e.g., as decisões nos processos Ccent. 38/2024 – *Ageas Portugal/One Clinics*, de 22.07.2024; Ccent. 56/2023 – *CUF/CMAS*, de 17.10.2023; Ccent. 2/2023 – *CUF/HIA*, de 22.03.2023, e Ccent. 39/2012 – *Sanfil/Centro Hospital S. Francisco*, de 12.10.2012.

³ A área de influência de uma unidade de saúde corresponde a um tempo de deslocação em automóvel até 30 minutos.

⁴ Ver, e.g., as decisões nos processos Ccent. 6/2018 – *Luz Saúde/Idealmed III*Imacento*Ponte Galante*, de 15.05.2018; Ccent. 21/2015 – *Luz Saúde/Ativos Casa de Saúde de Guimarães*, de 12.06.2015; e Ccent. 26/2014 – *Fidelidade/Espírito Santo Saúde*, de 19.12.2014.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2.2. Avaliação Jusconcorrenciais

10. Nos mercados relevantes acima identificados, só existe sobreposição horizontal entre as atividades das Partes no mercado de prestação de serviços de medicina física e reabilitação por unidades privadas na AML, (ai) *supra*. De acordo com a Notificante, em 2023, a quota de valor conjunta das Partes nesse mercado foi de [5-10]%. Nos restantes mercados relevantes, (aii) a (avii) *supra*, a quota de valor da Adquirida não excedeu os [10-20].
11. De acordo com a Notificante, nos mercados relacionados, em 2023, as quotas de valor do Grupo Ageas no mercado de seguros de saúde em Portugal, (bi) *supra*, e no mercado de seguros de acidentes de trabalho em Portugal, (bii) *supra*, foram de [20-30]% e [5-10]%, respetivamente.
12. Os acordos do Grupo Esfera com o Serviço Nacional de Saúde geraram, em 2023, cerca de [80-90]% das suas receitas. Para além disso, o Grupo Esfera tem acordos com as principais seguradoras, incluindo o Grupo Ageas. Estes últimos, em 2023, geraram menos de [0-5]% das suas receitas.
13. Tendo em conta a dimensão relativa das quotas das Partes nos mercados considerados, assim como das transações entre as mesmas, é implausível que a operação notificada aumente significativamente a capacidade de exercício de poder de mercado ou de exclusão dos rivais.
14. Nestas condições, é implausível que a operação notificada seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes e relacionados acima identificados.

3. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

15. A ERS, no seu parecer, não se opõe à realização da operação notificada, atendendo, em síntese, a que os níveis de concentração não suscitam qualquer preocupação, quer antes, quer depois da operação notificada, e a que, no que respeita à relação vertical, não se preveem eventuais impactos jusconcorrenciais negativos no setor da saúde.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia da Notificante, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a realização da operação notificada e o sentido da decisão, que não é desfavorável à Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

17. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
18. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação").⁵
19. A Notificante apresentou justificação para as cláusulas eventualmente restritivas da concorrência abaixo enunciadas, que considera diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.

Das cláusulas de não concorrência e de não solicitação

20. O acordo na base da operação notificada estabelece cláusulas de não concorrência e de não solicitação nos seguintes termos:
 21. Os [Confidencial – teor de contrato].
 22. Nos termos [Confidencial – teor de contrato].^{6,7}
 23. Os [Confidencial – teor de contrato].

Da cláusula de confidencialidade

24. O acordo na base da operação notificada estabelece uma obrigação de confidencialidade [Confidencial – teor de contrato].

⁵ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁶ Partes [Confidencial – teor de contrato].

⁷ Os [Confidencial – teor de contrato].

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Posição da Adc

Das cláusulas de não concorrência e de não solicitação

25. Em relação à obrigação de não concorrência enunciada *supra*, §§ 21 e 22, a mesma é apenas parcialmente considerada restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, visando a proteção do valor integral dos ativos a adquirir.
26. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão, pelo período de três anos a partir da data da produção de efeitos, apenas no respeitante à vinculação dos vendedores identificadas e respetivos acionistas e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, e apenas por referência às atividades concorrentes das da Adquirida e respetivos mercados geográficos à data da celebração do acordo na base da operação notificada.
27. As facetas da sobredita cláusula que extravasam os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.
28. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmaram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁸

Cláusula de não solicitação

29. Em relação à obrigação de não solicitação *supra* enunciada, § 23, a mesma é apenas parcialmente considerada uma restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
30. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado acima descrito, apenas no respeitante à vinculação dos vendedores identificados e respetivos acionistas e empresas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência, e apenas em relação a colaboradores que, à data da celebração do acordo na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral da Adquirida.⁹

Da cláusula de confidencialidade

31. Em relação à obrigação de confidencialidade *supra* enunciada, § 24, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, a mesma é apenas parcialmente considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
32. Nesta medida, a obrigação de confidencialidade em causa está coberta pela presente decisão, pelo período máximo de três anos a partir da data de produção de efeitos, apenas no que respeita à vinculação dos vendedores e respetivos acionistas e empresas em relação

⁸ Comunicação, §§ 18-25.

⁹ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

de grupo com os mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Concorrência (em benefício do comprador).¹⁰

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

33. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 16 de junho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

¹⁰ Comunicação, §§ 18-24 e 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercados Relevantes	3
2.2.	Avaliação Jusconcorrencial	4
3.	PARECER DO REGULADORES SETORIAL.....	4
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
5.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
6.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.